



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002523-60.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ JUNIOR ISRAEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35091 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002523-60.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas
Vara: DEECRIM UR4
Outros números: 0015427-83.2023.8.26.0502
Agravante: José Junior Israel da Silva
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada em sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento da falta disciplinar de natureza grave em 09 de outubro de 2024, regrediu o reeducando José Junior Israel da Silva ao regime fechado e declarou a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido (fls. 110/112).

O sentenciado recorre, em busca da absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, contenta-se com a desclassificação para a de falta disciplinar de natureza média (fls. 02/14).

O recurso foi contrariado (fls. 120/122),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 124) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 133/137).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

Os autos evidenciam que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida no dia 09 de outubro de 2024 – procedimento no qual se colheram a oitiva do faltoso, na presença de advogado constituído, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – a falta foi homologada, ensejando a declaração da perda de 1/6 do tempo remido (vide fls. 19/92), tendo havido ordem de regressão.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, em 09 de outubro de 2024, durante atendimento médico do detento Thiago Ferreira da Silva, o agravante, em tom desrespeitoso e ameaçador, proferiu os seguintes dizeres: “SENHOR NÃO É DESTA FORMA NÃO, AQUI É LIDERANÇA DO QUADRADO E SOU PRIMEIRO COMANDO E VAMOS LOGO, QUEM MANDA AQUI É O PCC, A CADEIA É NOSSA”, sendo que, após ter sido advertido de que tal conduta era desrespeitosa e passível de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

exclusão do pavilhão, se recusou a sair e continuo dizendo: “VAMOS LOGO COM O IRMÃO E QUERO VER QUEM ME TIRA DAQUI”.

A materialidade é incontroversa e a autoria da transgressão recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

O reeducando, ouvido na presença de advogado da constituído, em síntese, negou a imputação e que tampouco faz parte de facção criminosa (fls. 63/64).

Os agentes de segurança penitenciária Fagner Diego Almeida Gonzaga e José Amauri de Sousa, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 56/58 e 59/60).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Anote-se que, diversamente do aventado defensivamente, eventuais dissensões entre os relatos apresentados pelas testemunhas de acusação não têm o condão de infirmar ou desnaturar a acusação, notadamente porque os desencontros não atingiram qualquer parte substancial da imputação e estão, no essencial, suficientemente afinadas.

Nesse sentido:

“(...) Em segundo lugar, porque as contradições apontadas não dizem respeito à essência da acusação, e não invalidam a prova. Explicam-se pelas naturais diferenças de percepção, forma e momento da inquirição, além da ação, no presente caso, de inopino dos roubadores. Pelo contrário, denotam autenticidade das informações prestadas. O que chamaria a atenção seria o fato de que todos os depoimentos fossem idênticos, sem diferença, como uma lição decorada.” (TJSP, 1ª Câmara Criminal, Apelação nº 0019405-81.2010.8.26.0451, Rel. Des. Ivo de Almeida, DJ 01.09.2014)

“Neste ponto, vale destacar que erros porventura existentes na prova testemunhal são comuns; o que não se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

natural é a conformidade total dos relatos, que faz supor a identidade de inspiração, o concerto prévio, o 'eumdem premeditatum sermonem', no caso tratado por Framarino Malatesta, na sua 'Lógica das Provas' (Borges da Rosa, 'Comentários ao Código de Processo Penal', 3ª edição, RT, 1.982, página 322). 'O testemunho demasiado perfeito é que deve gerar desconfiança' (Almeida Júnior, 'Lições de Medicina Legal', página 526)." (TJSP, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Apelação nº 0006270-35.2013.8.26.0309, Rel. Julio Caio Farto Salles, DJ 11.09.2015)

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado não se fortaleceu e, ao demais, viu-se infirmada pelas declarações dos agentes penitenciários, restando certo ter havido a transgressão ao artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/1984, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Houve, pois, indiscutível subversão da ordem e disciplina internas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Ora, os condenados, quando inseridos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em insuficiência probatória, tampouco no acolhimento do pleito desclassificatório.

De outro giro, a regressão decorre do imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, segunda figura, da Lei nº 7.210/1984.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada em sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada – Redução –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Impossibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003084-18.2023.8.26.0482, DJ 15.08.2023, V.U.).

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em execução – Falta disciplinar considerada de natureza média – Desrespeito a agente carcerário – Seriedade inconcussa – Inteligência do art. 50, VI, c.c. o 39, II e V, da LEP – Reclassificação para falta grave que se impõe – Precedentes – Perda de 1/3 dos dias remidos – Compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto – Exegese do art. 127 da LEP – Interrupção do prazo para progressão prisional e livramento condicional – Reclamo provido.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001408-49.2017.8.26.0344, Rel. Des. Ivan Sartori, DJ 12.09.2017)

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

Sem embargo, irrepreensível a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dos efeitos decorrentes do reconhecimento da falta disciplinar, ensejando a perda parcial do tempo remido.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que ***“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”***.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que ***“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”***.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um sexto dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravos em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravos em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor — já que a perda da sexta parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Por fim, malgrado não tenha havido a determinação da interrupção dos lapsos para consecução de benefícios executórios, tal medida era de rigor, contudo, a resignação ministerial e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vedação à *reformatio in pejus*, inviabilizam a tomada de qualquer providência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)